

PROCESSO Nº 5266263.67

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA protocolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em face do ESTADO DE GOIÁS e INSTITUTO REGER DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA - REGER, visando a declaração da nulidade do Decreto nº 8.600/2016.

Aduziu que em 22/10/2014, o Instituto REGER de Educação, Cultura e Tecnologia, solicitou ao Secretário de Estado da Casa Civil sua qualificação como organização social de desenvolvimento tecnológico e de educação profissional tecnológica.

Sustentou que o Procurador de Estado, Rafael Arruda Oliveira, Assessor Técnico da Secretaria de Estado da Casa Civil, manifestou apenas pelo encaminhamento do pedido à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuário e Irrigação – SED, com o escopo de realizar as providências necessárias.

Narrou que a chefe de Gabinete de Gestão e Capacitação e Formação Tecnológica, Soraia Paranhos Netto, proferiu o despacho nº 075/15-GGCFT, nos autos do processo administrativo nº 201500013002118 na SED, nos seguintes termos: “(...) *dentre das diversas atividades da Instituição, consta do art. 4º e art. 12 do seu Estado, ações que envolvem a Educação Profissional estando, portanto, a entidade em condições de requerer a sua habilitação como Organização Social.*”

Relatou que a Superintendente de Desenvolvimento Tecnológico, Inovação e Fomento à Tecnologia da Informação, Aline Figlioli, por meio do Despacho nº 022/15-SDTIFTI, informou que : “*dentre das diversas atividades da Instituição, consta do art. 3º do seu Estatuto, ações que envolvem o Desenvolvimento Tecnológico estando, portanto, a entidade em condições de requerer a sua habilitação como Organização Social.*”

Noticiou que o Superintendente Executivo da SED exarou o Despacho nº 083/15/SUPEXCT acatando as manifestações anteriores a respeito da qualificação do Instituto REGER como Organização Social.

Asseverou que os autos do mencionado processo foram enviados à Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil, tendo a Procuradora-Chefe, Leila Maria Cunha Prudente, em análise da juridicidade do pedido feito pelo Instituto REGER, manifestado-se pelo indeferimento do pedido até que fossem saneados os vícios no estatuto da entidade, consubstanciados na não observância dos parâmetros contidos nos arts. 2º, II, “f” e “h”, 3º, I e 4º, V e VIII, e 5º, §2º da Lei nº 15.503/05, e, em virtude dessa manifestação, os autos foram sobrestados.

Ponderou que após o atendimento de todas as orientações da PGE, o Instituto REGER solicitou nova análise de sua documentação, quando então, aquela se manifestou de modo favorável à qualificação do REGER como organização de desenvolvimento tecnológico e de educação profissional tecnológica.

Afirmou que foi editado pelo Governador do Estado de Goiás o Decreto nº 8.600/2016, efetuando a regular qualificação do requerido Instituto.

Verberou a respeito da falta de idoneidade moral dos dirigentes, haja vista que não foram exigidas as certidões que demonstrassem tal assertiva, bem como a ausência de notória capacidade profissional, uma vez que não foi realizada nenhuma entrevista com os interessados, nem mesmo visita técnica à sede do REGER.

Explicou, por oportuno que *“dos 17 (dezesete) membros do REGER os quais tiveram seus currículos anexados aos autos, apenas 1 (um) tem formação afeta a área na qual se qualificou como Organização Social o Instituto REGER. Por outro lado, a grande maioria dos componentes da entidade possuem graduação em direito e economia, outros em ciências biológicas, ambientais e física, esferas que não tem relação com a área de qualificação do REGER.”*

Ressaltou que o Instituto promovido não possui endereço eletrônico, o que faz evidente a precariedade do processo de qualificação, bem como que o contrato de gestão nº 01/2017 faz-se obscuro, ante a não disponibilização deste no site do Estado de Goiás.

Discorreu sobre o direito que entende pertinente e requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata do contrato de gestão nº 01/2017-SED, bem como a proibição de realização de qualquer outro contrato de gestão entre REGER e o Estado de Goiás até o trânsito e julgado da presente ação, com a fixação de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada dia de descumprimento.

Juntou aos autos, os documentos contidos no evento nº 01.

Os requeridos foram devidamente intimados, conforme evento nº 10, apresentando manifestações nos eventos nºs 18 e 20.

ÉO RELATÓRIO.

DECIDO.

Cediço que para o deferimento do pedido de tutela de urgência, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, que é necessária a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Destaco que as tutelas provisórias de urgência são tutelas não definitivas fundadas em cognição sumária, podendo ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, devendo estar presentes os requisitos constantes no citado artigo de modo a não ensejar dúvidas.

Subdividem-se em tutela de urgência cautelar e tutela de urgência satisfativa ou antecipada, sendo que os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência atingem todas as modalidades desta.

Porém, no que pertine à tutela de urgência satisfativa, além dos requisitos comuns à concessão da medida exige-se, também, que os efeitos desta não sejam irreversíveis.

Destarte, necessário, então, o perfazimento dos requisitos mencionados e o convencimento do dirigente processual em face da tese jurídica exposta em confronto com os fatos aduzidos e efetivamente comprovados.

A concessão ou não de eventual tutela de urgência de natureza antecipada impõe ao magistrado análise de sua irreversibilidade, ou seja, a possibilidade de retorno ao “*status quo*” (art.300, § 3, CPC). A irreparabilidade do prejuízo de quem pede a antecipação deve ser examinada em face da possível irreversibilidade dos efeitos causados pela medida.

Marioni, Arenhart e Mitidero, *in* “Novo Código de Processo Civil Comentado”, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312-313 aduzem:

A possibilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação desses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (...) A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.

Como se pode notar de tal preceptivo, a antecipação pretendida é medida processual extrema, sendo cabível tão somente nos casos em que a existência de possibilidade do direito vir acompanhada de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O *Parquet*, em sua peça exordial, obtemperou que a concessão da tutela justifica-se, no que concerne ao *fumus boni iuris*, em razão da ausência de capacidade profissional do Instituto requerido, bem como a falta de idoneidade moral, situações que geram, para este, nulidade do ato administrativo que qualificou a referida instituição como organização social.

Cediço que o contrato de gestão é a possibilidade da Administração Pública celebrar ajuste com entidades privadas sem fins lucrativos que exercem atividade de interesse público, em contrapartida, esta receberá uma série de benefícios do Estado como verbas orçamentárias e servidores públicos laborando em suas atividades, mas sendo pagos pelos cofres públicos, isto em consonância com o disposto na Lei Federal nº 9.637/98.

Outrossim, sabe-se que o Instituto REGER é uma organização social sem fins lucrativos qualificada para atividades de ensino profissionalizante, desenvolvimento tecnológico e pesquisa científica, dentre outras áreas do conhecimento aplicado.

Extrai-se dos autos, que quando de sua qualificação como organização social, no dia 01/07/2015, apresentou as documentações necessárias para tanto, notadamente os currículos para demonstrar a capacitação profissional, sendo, ainda, verificado, no íterim do

processo de qualificação, observado no Despacho de nº 022/15/SDTIFTI que foi analisada a documentação ofertada, nos seguintes termos: “*após analisar os documentos apresentados pela interessada, e em cumprimento ao disposto no §3º, do art. 1º da Lei Estadual nº 15.503/05, registra que, dentre as diversas atividades da Instituição, consta do art. 3º do seu Estatuto ações que envolvem o Desenvolvimento Tecnológico estando, portanto, a entidade em condições de requerer sua habilitação como Organização Social.*”

Acrescenta-se que, somente após Parecer nº 015/2015-ADSET, Despacho nº 075/2016-ADESET e Despacho nº 142/2016-ADESET, todos constantes no evento nº 01 nestes autos, foi editado o competente Decreto nº 8.600/2016, procedendo a pretendida qualificação do Instituto REGER, uma vez que foi observado por este, *a priori*, o “item 5” do Chamamento Público nº 007/2016.

De outro giro, no que tange a questionada idoneidade moral, recordando que não cabe a este juízo, no momento processual em que se atine, perquirir o mérito, depreende-se dos autos, que o Instituto requerido atendeu a previsão disposta no item 8.1, alínea “d” do Edital de Chamamento Público.

Portanto, ausente o requisito justificador da pretendida tutela de urgência, qual seja *fumus boni iuris*.

Ademais, melhor sorte não assistiria o ente ministerial quanto ao perigo de dano, haja vista que o requerente pautou-se tal requisito para evitar o início da administração de escolar pelo REGER.

Ora, em que pese as alegações exordias, percebe-se através dos documentos acostados nos eventos nºs 17 e 20, que a concessão da questionada tutela implicaria em prejudicialidade aos cursos profissionalizantes que já estão sendo ministrados sob a égide do Instituto insurgido.

Neste diapasão, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da tutela de urgência.

Sobre o assunto, segue entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300, CAPUT, DO CPC). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL NÃO AFASTA OS EFEITOS DA MORA. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. 1. O Agravo de Instrumento é um recurso secundum eventum litis, devendo limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou decidido no ato judicial atacado, sob pena de supressão de instância. 2. Para o deferimento da tutela de urgência exige-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De sorte que, ausentes esses requisitos, o indeferimento dos efeitos da tutela é medida que se impõe. 3. A propositura de ação de revisão de contrato, conf. Súmula 380 do colendo STJ, não inibe a caracterização da mora do Autor. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA . (5ª CÂMARA CÍVEL, DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5188822-66.2017.8.09.0000, DJ 18/09/2017).

No caso em comento, a concessão da presente tutela prejudicará a viabilidade dos cursos de educação profissional no segundo semestre do ano em curso, o que impossibilitaria a reversibilidade da demanda ao “*status quo*”, requisito de admissibilidade da tutela de urgência.

Isto posto, pelo que se depura dos autos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Cite-se na forma requerida na exordial, o Estado de Goiás e o Instituto Reger de Educação, Cultura e Tecnologia para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal.

P.R.I.

Goiânia, 29 de setembro de 2017.

Zilmene Gomide da Silva Manzolli

Juíza de Direito

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: AUTOS CONCLUSOS PARA DECISÃO
Ação Cível Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - II
Usuário: Joao Frederico Barros Calaça - Data: 29/09/2017 17:53:09